REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 212

Senhores Deputados.— A importância e responsabilidade dos serviços afectos à Casa da Moeda e Papel Selado, conjugada com as progressivas e sempre crescentes exigências do Estado, justificam suficientemente a reorganização dos seus serviços, constante da proposta de lei n.º 185-B do Sr. Ministro das Finanças.

Além do seu principal objectivo, de ordem técnica — uma mais conveniente e moderna arrumação e distribuição de serviços — há ainda a considerar na proposta em questão uma equitativa e justa remuneração do trabalho, tanto do pessoal superior, como do pessoal fabril.

É um facto, digno de especial reparo, que sendo a Casa da Moeda e Papel Selado o estabelecimento fabril do Estado que maiores rendimentos produz, ainda hoje o seu pessoal não goze das regalias e vencimentos há muito concedidos ao pessoal dos outros estabelecimentos fabris do Estado, sucedendo outro tanto ao seu pessoal superior.

A importância da produção fabril dêste estabelecimento do Estado é bem posta em foco pelo montante da sua produção que, nos cinco anos económicos decorridos de 1913 a 1918, acusa um total, só para os valores selados, de 857.176:208 exemplares, representativos da verba de 59:647.112$79(5), e 15.842:391 moedas de prata do valor de 8:453.451$50.

A estas elevadas somas temos ainda que aditar a produção de moedas de bronze e de cupro-níquel que, nos últimos três anos, ascende a mais de 800.000$.

Ao movimento de produção fabril, sempre crescente da Casa da Moeda e Papel Selado, devemos juntar o das repartições de Contrastarias de Lisboa, Pôrto e Gondomar que, tendo acusado uma receita global de emolumentos, no ano económico de 1914–1915, de 52.652$35, passou a dobrar, cinco anos depois, em 1918–1919, em que acusa um total global, neste ano económico, de 105.094$96.

Do quadro seguinte verificam-se quais as alterações que nas despesas com o pessoal da Casa da Moeda introduz a proposta ministerial:

Designação	Organização actual	Organização proposta	Diferenças
Pessoal superior .	54 032$00	37 932$00	— 16 100$00
Pessoal menor . .	4 644$00	6 540$00	+ 1 896$00
Pessoal auxiliar .	—$—	2 040$00	+ 2 040$00
Pessoal fabril .	54 383$75	105 631$00	+ 51 247$25
Total . .	113 059$75	152 143$00	+ 39 083$25

À vossa comissão de finanças parece que o aumento de despesa de 39.083$25 se justifica pelas razões do relatório da proposta ministerial, pelas considerações que antecedem e por todas que o vosso alto critério suprirá.

Álvaro de Castro.
Estêvão Pimentel.
Alberto Jordão.
Raúl Tamagnini.
Prazeres da Costa.
F. de Pina Lopes.
António José Pereira.
J. M. Nunes Loureiro (com restrições).
António Maria da Silva.
António Fonseca, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 185-B

Senhores Deputados.— Por uma errónea orientação, que cousa alguma justifica, as diversas reformas da Casa da Moeda e Papel Selado têm pecado pelo critério que lhe tem sido imprimido, considerando-a mais como uma grande Secretaria do Estado, do que, o que ela realmente é, o primeiro, pela sua importância, estabelecimento fabril do país.

E assim, à indispensável e necessária orientação técnica fabril, se tem sobreposto a orientação burocrática de secretaria, incompatível com o actual estado da sciência positiva e as exigências sempre crescentes do Estado.

O atento exame das reorganizações promulgadas em 7 de Dezembro de 1864, que ainda hoje, em grande parte, se encontra em vigor, e já dentro da República, a de 27 de Maio de 1911, confirmam exuberantemente esta asserção.

A testa dos serviços da maior importância fabril, como sejam os da fundição, da amoedação e do sêlo, encontramos funcionários sem a menor preparação fabril, desconhecedores dos mais rudimentares conhecimentos técnicos e artísticos.

Por tal motivo é óbvia a decadência a que chegou um tam importante estabelecimento do Estado, onde a par das deficiências da produção, não acompanhando nas quantidades as exigências do Estado, se nota o abaixamento do nivel artístico das suas últimas produções.

Com o fim de obviar a estas deficiências que redundam em prejuízo do Estado, e tendo em consideração que só com uma moderna orientação fabril, que nivele êste estabelecimento aos similares estrangeiros, será possível êle poder corresponder nas qualidades e quantidades às sempre crescentes exigências do Estado, submeto à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A Casa da Moeda e Papel Selado passa a denominar-se Casa da Moeda e Valores Selados, e tem a seu cargo:

O fabrico da moeda da República dos tipos e valores estabelecidos ou que venham a estabelecer-se para o continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, e de medalhas comemorativas, quer do Estado, quer de particulares;

O fabrico de todos os valores selados e postais para o continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, bem como o fabrico de cédulas representativas de moeda de bronze, níquel ou outros metais;

O laboratório de ensaios e serviços das contrastarias;

A numeração e fabrico de títulos da dívida pública;

Os trabalhos gráficos destinados às necessidades do próprio estabelecimento.

Art. 2.º Os serviços da Casa da Moeda e Valores Selados estão superiormente subordinados ao Ministro das Finanças e são dirigidos por um administrador geral, de nomeação vitalícia, equiparado para todos os efeitos aos directores gerais do Ministério das Finanças.

§ 1.º A nomeação do administrador geral é de livre escolha do Govêrno, entre indivíduos habilitados com qualquer curso de engenharia.

§ 2.º O administrador geral será substituído nos seus impedimentos pelo chefe dos serviços da contabilidade, escrita e estatística.

Art. 3.º Os serviços administrativos da Casa da Moeda e Valores Selados são agrupados pela seguinte forma:

Contabilidade, escrita e estatística, sob a superintendência de um chefe de serviço;

Tesouraria, sob a superintendência de um chefe de serviço.

§ único. Os referidos chefes de serviço serão substituídos nos seus impedimentos por funcionários do quadro do pessoal superior mediante proposta do administrador geral.

Art. 4.º Os serviços técnicos da Casa da Moeda e Valores Selados são agrupados pela seguinte forma:

Laboratório de ensaios e serviços de contrastarias sob a superintendência dos respectivos directores;

Serviços mecânicos e metalúrgicos sob a superintendência de um agente técnico;

Serviços do sêlo e outros que com êle se relacionam sob a superintendência de um agente técnico;

Serviços de gravura sob a superintendência de um primeiro oficial gravador, chefe dos trabalhos;

Armazêm de valores selados sob a superintendência de um oficial, delegado da administração geral;

Armazêns de materiais sob a superintendência de um oficial, delegado da administração geral.

§ único. Os respectivos directores, agentes técnicos, chefe de trabalhos e oficiais serão substituídos nos seus impedimentos por funcionários superiores do quadro do pessoal superior, mediante proposta do administrador geral.

Art. 4.º-A. A administração da Casa da Moeda e Valores Selados terá como seus delegados, encarregados da escrita:

1 Segundo ou terceiro oficial no armazêm de valores selados;

1 Primeiro ou segundo oficial nos armazêns de materiais;

1 Segundo ou terceiro oficial nas oficinas do sêlo;

1 Segundo ou terceiro oficial nas oficinas da fundição e amoedação.

Art. 5.º O pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados e os ordenados fixos que percebem é o constante do seguinte quadro:

Categorias	Serviços gerais	Contabilidade	Tesouraria	Laboratorio e contrastarias	Serviços mecânicos e metalúrgicos	Serviços do sêlo	Serviços de gravura	Armazêns: Valores selados	Armazêns: Materiais	Ordenado fixo de cada funcionario
Administrador geral . . .	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1 500$00
Chefes de serviços . . .	–	1	1	–	–	–	–	–	–	1 000$00
Directores dos laboratórios e das contrastarias .	–	–	–	3	–	–	–	–	–	1 000$00
Agentes técnicos . . .	–	–	–	–	1	1	–	–	–	850$00
Primeiros oficiais, primeiros ensaiadores, gravador chefe de trabalhos . . .	–	3	–	3	–	–	1	–	–	800$00
Segundos oficiais, marcadores, fiscais, tesoureiros e primeiro gravador .	–	5	–	9	–	–	1	–	–	600$00
Terceiros oficiais, segundos ensaiadores, primeiros ajudantes de marcador, primeiros ajudantes de tesoureiro e segundo gravador	–	10	–	14	–	–	1	–	–	438$00
Praticantes, segundos ajudantes de marcador e segundos ajudantes de tesoureiro	–	8	–	9	–	–	–	–	–	246$00

Art. 6.º O pessoal menor da Casa da Moeda e Valores Selados, e os vencimentos que percebem, é o constante do seguinte quadro:

Categorias	Serviços gerais	Laboratório de ensaios e contrastarias	Vencimento de cada funcionario
Chefe do pessoal menor	1	–	720$00
Contínuo	–	1	480$00
Guarda-portão	1	–	480$00
Serventuários	5	5	360$00
Guardas nocturnos	3	–	420$00

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Art. 7.º O pessoal auxiliar da Casa da Moeda e Valores Selados, e os vencimentos que percebem, é o constante do quadro seguinte:

Categorias	Contabilidade	Tesouraria	Vencimento de cada funcionário
Auxiliar da tesouraria	–	1	420$00
Dactilógrafas	3	–	540$00

Art. 8.º O pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados será nomeado e promovido nos termos dos regulamentos sob proposta do administrador geral. O pessoal menor e assalariado da Casa da Moeda e Valores Selados e do Laboratório de Ensaios e Serviços de Contrastarias será da nomeação do administrador geral, assim como os avaliadores oficiais, nos termos do artigo 63.º, do decreto de 10 de Fevereiro de 1886.

Art. 9.º Além dos vencimentos indicados nos artigos anteriores, e pagos directamente pelos cofres do Estado, o pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados terá direito a emolumentos a pagar pelo Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, organizado nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Art. 10.º O pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados, e Laboratório de Ensaios e Serviços das Contrastarias, tem vencimento de categoria e exercício.

§ único. O vencimento de categoria é constituído pelo ordenado fixo a que se refere o artigo 5.º, e quatro quintos dos emolumentos correspondentes a que se refere o artigo anterior, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sôbre o ordenado fixo e o de exercício pelo restante dos emolumentos.

Art. 11.º Os empregados que compõem o pessoal auxiliar e o pessoal menor da Casa da Moeda e Valores Selados perceberão, além dos seus ordenados, as seguintes diuturnidades:

De dez a quinze anos de serviço — 60$ anuais.

Com mais de quinze anos de serviço — 120$ anuais.

Art. 12.º O chefe dos serviços da tesouraria, o chefe dos serviços da contabilidade e os delegados da Administração nas oficinas de fundição e amoedação, do sêlo, armazêm de materiais e armazêm de valores selados, e bem assim os encarregados da selagem dos documentos a particulares e da venda de selos, terão, além dos seus vencimentos, o primeiro a gratificação anual de 200$ para falhas, e os restantes a gratificação anual de 120$, inacumuláveis com qualquer outra gratificação, ainda que desempenhem dois ou mais dos serviços indicados neste artigo.

Art. 13.º A aposentação dos funcionários da Casa da Moeda e Valores Selados realizar-se há de conformidade com as disposições gerais em vigor, devendo, porêm, as respectivas pensões ser fixadas líquidas de imposições legais e de harmonia com o artigo 10.º do presente decreto.

Art. 14.º O ingresso no quadro do pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados efectua-se sempre pelos lugares de praticantes, com excepção para os serviços técnicos especializados, e o provimento dêstes lugares é feito por concurso de provas públicas, podendo concorrer os indivíduos nas seguintes condições:

1.ª Ter mais de vinte e um anos e menos de trinta anos de idade;

2.ª Ter aprovação, pelo menos, na 5.ª classe do curso dos liceus ou seu equivalente;

3.ª Ter as condições de sanidade necessárias para o exercício do cargo, verificadas pela Junta Médica do Ministério das Finanças;

4.ª Satisfazer a todas as demais condições estabelecidas pelas leis para a nomeação dos empregos públicos.

Art. 15.º A nomeação para os lugares de praticantes é sempre provisória.

§ único. Serão despedidos do serviço os praticantes que, decorridos dois anos sôbre a sua nomeação, não prestarem provas no primeiro concurso que se realize para terceiros oficiais, ou que nesse concurso não obtiverem a unanimidade de notas de «suficiente», pelo menos.

Art. 16.º O acesso aos lugares de segundos e primeiros oficiais faz-se alternadamente por concurso e antiguidade.

Art. 17.º Os processos relativos a acesso e promoções no quadro do pessoal superior da Casa da Moeda e Valores Selados, e bem assim a concessão de licenças aos respectivos funcionários, são da exclusiva competência do Ministro das Finanças.

Art. 18.º O júri para os concursos é constituído pelo administrador geral, que servirá de presidente, pelo chefe dos serviços de contabilidade, escrita e estatística, e por um delegado do Ministério das Finanças, nomeado pelo Ministro.

§ único. O prazó de validade dos concursos será de dois anos.

Art. 19.º O ingresso nos quadros do pessoal das Contrastarias efectua-se de conformidade com a legislação actualmente em vigor sôbre Contrastarias.

Art. 20.º Os funcionários da Casa da Moeda e Valores Selados têm as prerrogativas atribuídas aos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos n.os 1.º a 5.º do artigo 63.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, sendo o porte de arma, quando em serviço, justificado por guia.

Art. 21.º As demais prerrogativas e obrigações que competem ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados, que não tenham sido contrariadas pelo presente decreto, continuarão a regular-se pela legislação em vigor.

Art. 22.º A cota para o Montepio Oficial será fixada de harmonia com o artigo 19.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, sôbre o ordenado fixo e os emolumentos correspondentes ao mínimo de 120 por cento sôbre aquele ordenado.

Art. 23.º Nos lugares dos novos quadros do pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados serão colocados os funcionários que os desempenham actualmente, preenchendo-se as vagas que houver pela forma indicada no presente decreto e satisfazendo o preceituado nos artigos 14.º, 15.º e 16.º

§ único. O pessoal auxiliar será nomeado pela seguinte forma:

1.º O auxiliar da tesouraria pelo administrador geral sob proposta do chefe dos serviços de tesouraria, entre os mais antigos do pessoal menor;

2.º As dactilógrafas pelo Ministro das Finanças, sob proposta do administrador geral, dando-se preferência às pessoas de família dos funcionários actuais ou de antigos funcionários e na sua falta às viúvas ou órfãs de militares falecidos em virtude da guerra. As pretendentes prestarão provas práticas de dactilografia.

Art. 24.º Os funcionários da Casa da Moeda e Valores Selados, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de promoção ou transferência, nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º da lei n.º 85, de 26 de Julho de 1913, salvo a hipótese desta ter lugar por motivo disciplinar, e ainda quando em serviço de fiscalização, terão direito ao abono de transporte em caminho de ferro: em 1.ª classe o administrador geral e os directores e chefes de serviços; em 2.ª classe todos os primeiros, segundos e terceiros oficiais, pessoal auxiliar e praticantes; em 3.ª classe o pessoal menor.

§ 1.º Nos casos de promoção ou transferência, exceptuada a hipótese desta ter lugar por motivo disciplinar, os funcionários, a que se refere êste artigo, terão também direito ao abono de transporte da mesma classe, em caminho de ferro para as suas famílias, considerando-se como pessoas de família, para êste efeito, a mulher, os filhos menores, as filhas e irmãs solteiras ou viúvas, e a mãe viúva, quando residam em sua companhia.

§ 2.º As deslocações de carácter temporário por motivo de serviço, dão direito aos funcionários ao abono de uma ajuda de custo diária, que será fixada anualmente pelo Ministro das Finanças para cada categoria, sob proposta do administrador geral.

Art. 25.º O quadro do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados é constituído pelo seguinte pessoal, que vencerá os salários indicados.

Categorias	Fundição	Laminação	Corte, rebordo e escolha de discos	Recoito e branqueamento	Cunhagem	Escolha, toque e contagem de moeda	Pesagem	Máquinas e motores	Serviços do sêlo	Galvanoplastia	Gravura	Armazêns: Valores selados	Armazêns: Materiais	Salários diários
Chefe de trabalhos	–	–	–	–	–	–	–	–	1		–	–	–	3$00
Chefe de trabalhos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	2$50
Fiéis dos depósitos de materiais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	1$90
Operários encarregados de trabalhos	1	1	1	1	1	1	1	1	3	–	–	2	–	2$00
Operários fundidores	3	–	–		–	–	–		–	–	–	–	–	1$80
Operários auxiliares de fundição	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1$70
Operários condutores dos laminadores	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1$80
Operários condutores dos saca-bocados	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1$80
Operário rebordador	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1$70
Operário condutor do recoito	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1$80
Operário condutor do branqueamento	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1$80
Operários cunhadores	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	1$80
Operários auxiliares da cunhagem	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	1$70
Operários pesadores	1	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	1$90
Operários escolhedores	–		–	–	–	2	–		–	–	–	–	–	1$80
Operário torneiro de 1.ª classe	–	–	–	–	–		–	1	–	–	–	–	–	1$90
Operários torneiro de 2.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	1$80
Operário torneiro justificador	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1		–	–	1$80
Operários serralheiros de 1.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	1$90
Operários serralheiros de 2.ª classe	–		–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	1$80
Operários serralheiros justificadores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	1$80
Operário serralheiro forjador	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	1$80
Operário electricista	–	–	–	–		–	–	1	–	–	–	–	–	1$80
Operários fogueiros	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	1$80
Operários carpinteiros	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	1$70
Operário pedreiro	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	1$70
Operário compositor de 1.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1$90
Operários compositores de 2.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	1$80
Operário litógrafo	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1$80
Operário ajudante de litógrafo	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1$70
Operários seladores	–	–	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–	1$80
Operários impressores condutores de 1.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	1$90
Operários impressores condutores de 2.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	8	–	–	–	–	1$85
Operários marginadores de 1.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	1$80
Operários marginadores de 2.ª classe	–	–	–	–	–	–	–	–	8	–	–	–	–	1$70
Operárias marginadoras	–	–	–	–	–	–	–	–	8	–	–	–	–	1$40
Operárias dos trabalhos de picotagem, gomagem e pautado de papel	–	–	–	–	–	–	–	–	6	–	–	–	–	1$40
Operários conferentes	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	6	–	1$70
Operárias conferentes	–	–	–	–	–	–	–		15	–	–	2	–	1$40
Operários cortadores de papel	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	1$70
Operárias	–	–	2	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	1$30
Serventes	4	3	2	4	1	1	1	2	6	2	1	1	1	1$40
Aprendizes	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	De $50 a 1$00
Operários extraordinários	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	De 1$50 a 1$70
Operárias extraordinárias	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1$30
Serventes extraordinários	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1$40

Art. 26.º As gratificações motivadas pelo desempenho de serviços extraordinários são reguladas pela tabela A anexa a esta lei.

Art. 27.º Aos indivíduos do quadro do pessoal fabril, a que se refere o artigo 25.º, será concedido um aumento de salário no fim de cinco, dez, quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço. Êste aumento será da importância de $10 por cada dia de trabalho e por cada período de cinco anos.

§ único. Estas diuturnidades só poderão ser concedidas ou elevadas no princípio de cada ano económico.

Art. 28.º A contagem do tempo de ser-

viço, para efeitos da concessão dêstes aumentos, faz-se desde a data da admissão na Casa da Moeda e Valores Selados, sendo levada em conta o tempo de serviço militar obrigatório, quando prestado depois daquela admissão, e o tempo de serviço que já conte o pessoal actualmente existente, deduzindo-se os dias de suspensão, as faltas não justificadas, as licenças sem vencimento e o tempo de prisão no cumprimento de sentença.

Art. 29.º As novas tabelas de vencimento e de gratificação pelo desempenho de serviços extraordinários, assim como as primeiras diuturnidades fixadas nesta lei, entram em vigor imediatamente à publicação desta lei.

Art. 30.º Além dos salários a que se refere esta lei poderão ainda os diversos membros do pessoal fabril, por motivo das suas aptidões especiais para o trabalho, bom comportamento, zêlo e assiduìdade no serviço, perceber como prémio, aumentos nos seus salários.

§ 1.º Estes aumentos de salário, como prémio, podem ir de $10 até $50, e serão concedidos pelo administrador geral nos princípios dos anos económicos, sob proposta ao Ministro das Finanças, não podendo contudo exceder-se de $60 por prémios sucessivos, o salário primitivo.

§ 2.º Não serão considerados aptos para aumentos de salário por mérito, os indivíduos que há menos de três anos tenham sofrido penas disciplinares de suspensão cuja soma seja superior a dez dias, ou que não lograrem ter, no mesmo período de tempo, boas informações anuais dos respectivos chefes dos serviços a que se encontrem subordinados.

§ 3.º A fim de ocorrer às despêsas com o pagamento dêstes aumentos de salários por mérito, será inscrita anualmente no orçamento do Ministério das Finanças a verba necessária para êste fim.

Art. 31.º Para execução dos trabalhos artísticos, que não possam ser executados pelo pessoal dos quadros da Casa da Moeda e Valores Selados, poderá o Govêrno, mediante proposta fundamentada do administrador geral, autorizar as verbas necessárias para contratar, com pessoal estranho ao mesmo estabelecimento, a execução dêsses trabalhos.

Art. 32.º As vagas nos diversos quadros do pessoal fabril serão preenchidas de preferência pelos supranumerários e depois pelos extraordinários quando reùnam as condições necessárias a essa admissão.

Art. 33.º Das promoções resultantes da reorganização dos quadros do pessoal fabril, a que se refere o artigo 25.º, não poderão aproveitar os indivíduos que, pela sua idade e estado físico, se encontrem no desempenho de serviços moderados por indicação do facultativo da Caixa de Prevìdência do Pessoal Operário da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 34.º A passagem dos operários de uma classe à imediata é feita não em relação aos anos de serviço, mas sim em atenção às suas habilitações, aptidões profissionais, assiduìdade e zêlo no serviço.

Art. 35.º A duração do dia útil nas oficinas e armazêns é de oito horas de trabalho efectivo.

§ 1.º Quando as exigências do serviço determinem um maior número de horas de trabalho, estas serão pagas à razão de 1/8 do salário para cada uma das duas primeiras horas extraordinárias, e as restantes à razão de 1/4 do mesmo salário.

§ 2.º As horas de serviço extraordinário desempenhadas pelo restante pessoal são reguladas pelo que se acha estabelecido nas leis e regulamentos pelo Ministério das Finanças.

Art. 36.º O administrador geral poderá conceder até doze dias de licença, com vencimento, em cada ano, sem aumento de despesa ou prejuízo manifesto do serviço, aos diversos indivíduos dos quadros do pessoal fabril, que pela sua assiduìdade, tempo de serviço, zêlo e comportamento, se tornarem dignos de tal concessão.

Art. 37.º Além dos trabalhos que devem ser executados por cada um dos empregados, operários ou serventes da Casa da Moeda e Valores Selados, na conformidade do regulamento, pode o administrador geral, quando o exigir o bem do serviço, encarregá-los doutros de que não estejam especialmente incumbidos.

Art. 38.º É elevada a 15.000$ a verba de 9.616$75 estabelecida pelo n.º 1.º da alínea *b)* e no n.º 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 2:013 de 26 de Outubro de 1915, para subsídio à Caixa de Prevìdência do Pessoal Operário da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 39.º Fica autorizado o Govêrno a publicar as instruções necessárias para admissão do pessoal fabril e artístico, do regulamento do serviço interno das Contrastarias, e da execução da presente lei, e a reùnir num só diploma, codificando toda a legislação em vigor sôbre a Casa da Moeda e Valores Selados e as Contrastarias do país.

Art. 40.º Os lugares de fiscais existentes nos quadros do Laboratório de ensaios e serviços de Contrastaria em Lisboa e na Repartição de Contrastaria do Pôrto, são extintos à medida que vagarem, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 4:796, de 31 de Agosto de 1918.

Art. 41.º Cessam as subvenções estabelecidas ao pessoal fabril pelo decreto n.º 5:533, de 9 de Maio de 1919, sendo abonada uma subvenção única diária de $30 ao pessoal fabril das diversas categorias, subvenção esta que se manterá emquanto durarem as actuais condições económicas.

Art. 42.º Quando se proceder a grandes amoedações ou emissões de cédulas representativas de moeda, o administrador geral poderá admitir o pessoal extraordinário que julgar conveniente, o qual será licenciado logo que cessem as causas da sua admissão.

§ único. Os vencimentos dêste pessoal serão por conta das verbas consignadas no orçamento para as mesmas amoedações ou emissões de cédulas e regularizadas pelo administrador geral.

Art. 43.º O actual pessoal fabril do quadro da Casa da Moeda e Valores Selados será colocado no novo quadro, a que se refere o artigo 25.º, segundo o género de serviço que tenha desempenhado e a sua antiguidade, tendo-se em vista o disposto no n.º 2.º do artigo 8.º do decreto de 7 de Dezembro de 1864.

§ único. O pessoal que exceder êste quadro ficará na situação de supranumerário, aguardando vaga no quadro e percebendo o vencimento da sua classe ou categoria.

Art. 44.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela A

Mapa das gratificações por dia de trabalho motivadas pelo desempenho de serviços extraordinários

Ao encarregado que desempenhar as funções de chefe de trabalhos	$20
Ao operário que desempenhar as funções de encarregado de trabalhos	$20
Ao servente que desempenhar as funções de encarregado de máquina	$10
Ao servente que desempenhar o serviço de fundidor de rolos	$15
Ao servente que desempenhar o serviço de ajudante de fogueiro	$10
Ao servente que desempenhar o serviço de recozedor de cunhos	$10
Ao servente que desempenhar o serviço de guarda da noite	$10
Ao servente que desempenhar o serviço de guarda portão	$10
À operária que desempenhar o serviço de dactilógrafa ou escriturária	$10

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 9 de Setembro de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*

70 — Imprensa Nacional — 1919-1920